



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de provimento de acesso à internet com utilização de conexão de fibra ótica ou de tecnologia superior com o mínimo 100 megabytes de download e 50 megabytes de upload de internet, de responsabilidade das Unidades Administrativas do Município de Baturité/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº41.644.220/0001-35.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de BATURITÉ/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP**, impetrado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº41.644.220/0001-35, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

“Trata-se de certame publicado pelo Município de Baturité/CE, buscando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de provimento de acesso à internet com a utilização de conexão de fibra ótica ou de tecnologia superior com o mínimo 100 MEGABYTES de Download e 50 MEGABYTES de Upload de internet, de responsabilidade das Unidades Administrativas do Município de Baturité/CE.

Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidades em seu texto, notadamente quanto ao item 9 do Termo de Referência, conforme se verifica:

9.1. O objeto deverá ser entregue na sede da Secretaria contratante ou onde está indicar, na sede urbana/rural do município de Baturité-CE.

9.2.O prazo de entrega/execução do objeto é de forma parcelada, conforme a demanda, a partir de 05 (cinco) dias úteis da emissão da ordem de compra/serviços.

A retificação do disposto é necessária, uma vez que

i) os prazos para a instalação são inexecutáveis;



ii) deve sempre ser disponibilizado o local exato que ocorrerá prestação de serviço, de modo que a empresa licitante possa verificar a viabilidade do serviço em determinado local.

Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a ALTERAÇÃO do subitem impugnado para que seja aumentado o prazo lá estabelecido, com vista a garantir a efetivação das previsões legais e jurisdicionais acima discriminadas.

DOS PEDIDOS

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e
- b) a RETIFICAÇÃO do item 9 do Termo de Referência, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados. Nesses termos, Pede e Espera Deferimento.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO



Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim sendo, a composição dos documentos de habilitação tem a finalidade, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo.

O tempo conforme o termo: O objeto deverá ser entregue na sede da Secretaria contratante ou onde está indicar, na sede urbana/rural do município de Baturité-CE e O prazo de entrega/execução do objeto é de forma parcelada, conforme a demanda, a partir de 05 (cinco) dias úteis da emissão da ordem de compra/serviços. São perfeitamente possíveis, pois são **05 (cinco) dias úteis**, dentro da racionalidade de tempo para as empresas realizarem os serviços.

Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo têm condições plenas de execução.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Dessa maneira, é preciso ponderar, de maneira crítica, em cada caso concreto, a real necessidade de exigir garantia em seu Edital, visto que pode implicar em restrição à competitividade e dificuldade na obtenção de uma proposta mais vantajosa.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

BATURITÉ-Ce, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA

Data: 29/04/2024 19:25:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Pregoeira